



Seção Temática

A tutela da evidência na jurisprudência do TJRJ: uma apresentação

ALEXANDRE FREITAS CÂMARA¹ 

Tema dos mais relevantes na sistemática processual civil brasileira vigente é a tutela da evidência. E se esclareça desde logo: tutela da evidência, como está escrito no CPC, e não “de evidência”, como tantas vezes se lê. O TJRJ já tem tratado do tema em diversos acórdãos, que são reunidos nesta publicação. E aí se pode ter um sinal de que, de um modo geral, o tema vem sendo tratado de forma bastante adequada (ainda que haja uma ou outra decisão cujo acerto possa ser tido por questionável).

A tutela da evidência é uma tutela provisória cuja concessão não depende da demonstração de urgência. Ou seja, é um mecanismo destinado tão somente a, sem que haja uma situação de perigo, distribuir o ônus do tempo do processo de forma mais equilibrada. É que, como regra, todo o peso da demora do processo recai sobre o demandante. Afinal, a ele cabe aguardar todo o tempo do processo para que, ao final, caso se sagra vencedor, possa obter o bem jurídico que postula através de sua demanda. Já o demandado, mesmo que não tenha razão, permanece todo o tempo do processo fruindo (às vezes indevidamente) do bem jurídico em disputa.

A prática forense brasileira já estava, há muitos anos, acostumada com a tutela provisória de urgência, satisfativa (a assim chamada *tutela*

1 Desembargador com assento na 9ª Câmara de Direito Privado e na Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ). Doutor em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG). Professor de Direito Processual Civil da Fundação Getúlio Vargas / Rio de Janeiro (FGV-RJ) e da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ). Vice-presidente do Instituto Brasileiro de Direito Processual.

Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-2001-8219>

antecipada) ou não satisfativa (a *tutela cautelar*). Pois agora se começa a ver com mais frequência casos em que a tutela provisória é deferida sem que haja qualquer tipo de urgência, apenas para redistribuir o ônus do tempo do processo. Pense-se, por exemplo, no autor que vai a juízo contra uma associação de moradores a que jamais se associou, afirmando que contra ele começaram a ser dirigidas cobranças de contribuições associativas, e formulando pedido de que sejam obstadas essas cobranças. É muito fácil para ele demonstrar o fato constitutivo de seu direito, bastando para isso juntar um boleto que lhe tenha sido encaminhado. De outro lado, a prova de que ele teria se associado (cujo ônus cabe ao réu) pode ser de difícil produção. Basta pensar na possibilidade de a associação alegar que a vontade de se associar foi manifestada verbalmente, numa reunião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal. Ocorre que a pretensão do autor encontra apoio no Tema Repetitivo 882 do STJ, assim enunciado: “As taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou que a elas não anuíram”. Pois em um caso como esse, mesmo que não haja urgência, não faz sentido ter-se de aguardar todo o tempo da instrução probatória para que se possa deferir ao autor algum tipo de tutela processual. É o caso, então, de se deferir tutela provisória, com base no art. 311, II, do CPC, fazendo com que passe a ser do réu o interesse em fazer o processo se desenvolver rapidamente, já que é dele o ônus da prova que ainda precisa ser produzida e, pois, deve ser dele o ônus de suportar os efeitos da demora do processo.

De outro lado, percebe-se que na maioria das decisões se observou que não existe algo como um “*poder geral de tutela da evidência*”. Existe um poder geral de tutela de urgência, que permite ao Judiciário deferir tutelas de urgência atípicas, em qualquer caso concreto, bastando que se justifique a decisão demonstrando-se a existência de probabilidade do direito e de fundado receio de que a demora gere dano grave, de difícil ou impossível reparação. Mas não existe um poder geral de tutela da evidência. E isso significa que a tutela da evidência só é cabível nos casos expressamente previstos em lei. E essa lei não é necessariamente o art. 311 do CPC. Basta que se lembre aqui do despejo liminar, previsto no art. 59, § 1º, da Lei de Locações, um claro caso de tutela provisória cuja concessão não depende da demonstração de urgência e, portanto, é uma verdadeira *tutela da evidência*.

Também é preciso perceber que nem sempre a tutela da evidência poderá ser deferida antes da citação. Há casos em que ela só faz sentido mesmo depois da manifestação da parte demandada, como é o caso da tutela da evidência fundada no abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte (art. 311, I, do CPC). Afinal, seria — para dizer o mínimo — excêntrico afirmar-se ter havido abuso do direito de defesa de quem jamais teve chance de apresentar uma defesa.

Muito mais poderia ser dito sobre a tutela da evidência. Elogios e críticas a esse ou àquele entendimento poderiam ser feitos, mas não é este o local apropriado para isso. Esta é, porém, a sede perfeita para que os interessados no tema comecem a entender como o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro vem tratando da tutela da evidência.

Jurisprudência

Agravo de Instrumento nº 0034620-62.2025.8.19.0000 **Relator: Desembargador Augusto Alves Moreira Junior**

Direito de Família. Agravo de instrumento. Tutela de evidência. Decretação imediata do divórcio, antes da citação da parte contrária. Indeferimento que se mantém.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do juízo de primeiro grau, que indeferiu a tutela de evidência pleiteada pelo autor, de decretar imediatamente o divórcio das partes, antes da citação da parte contrária.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em analisar a possibilidade de concessão da tutela de evidência para decretar imediatamente o divórcio das partes, sem que tenha sido angularizada a relação processual.

III. Razões de decidir

3. A tutela de evidência, prevista no artigo 311, incisos II e IV, do Código de Processo Civil, tem como fundamento o juízo de probabilidade do direito, com base nas alegações de fato que puderem ser comprovadas documentalmente. 4. Nos casos do inciso II, deve existir tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, o que não é o caso dos autos. Por outro lado, a hipótese do inciso IV não autoriza a concessão liminar, nos termos do parágrafo único do artigo 311, do diploma processual em vigor. 5. Ausência de previsão legal para a concessão da tutela de evidência pleiteada. Ainda que o divórcio seja um direito potestativo, deve ser observado o princípio do contraditório, por se tratar de medida que implica a alteração do estado civil, sendo imperiosa a prévia citação. 6. Como já ocorreu a citação no processo originário, poderá o juízo de primeiro grau, se for o caso, decretar o divórcio, através do julgamento antecipado do mérito, o que não se revela cabível em sede recursal, sob pena de supressão de instância. IV. Dispositivo Recurso a que se nega provimento. Dispositivos relevantes citados: artigos 311, 355 e 356 do Código de Processo Civil. Jurisprudência relevante citada: 0032120-23.2025.8.19.0000 - Agravo de Instrumento - Des. Eduardo de Azevedo Paiva - Julgamento: 28/05/2025 - Terceira Câmara de Direito Privado - Antiga 18ª Câmara Cível; 0105565-11.2024.8.19.0000 - Agravo de Instrumento - Des. Gabriel de Oliveira Zefiro - Julgamento: 15/05/2025 - Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado - Antiga 19ª Câmara Cível; 0024491-95.2025.8.19.0000 - Agravo de Instrumento - Des. Andre Luiz Cidra - Julgamento: 28/04/2025 - Vigésima Câmara de Direito Privado - Antiga 11ª Câmara Cível.

Inteiro teor em segredo de justiça

Agravo de Instrumento nº 0070048-42.2024.8.19.0000
Relator: Desembargador Gilberto Clóvis Farias Matos

Seção Temática

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVÓRCIO. DIREITO POTESTATIVO INCONDICIONADO. TUTELA DE EVIDÊNCIA. ARTIGO 311, IV, DO CPC. DEFERIMENTO LIMINAR. POSSIBILIDADE. REFORMA DA R. DECISÃO. 1. A Emenda Constitucional nº 66/2010 promoveu uma mudança de paradigma no Direito de Família, ao suprimir os requisitos temporais para dissolução do casamento e simplificar o processo para cessação do vínculo conjugal, constituindo o divórcio em direito potestativo e incondicional, a depender unicamente da vontade daquele que não mais deseja permanecer casado. 2. O fundamento do instituto da tutela da evidência é assegurar a antecipação de efeitos em hipóteses nas quais há a presunção de uma cognição maturada pelas hipóteses normativas apresentadas no artigo 311 do CPC. 3. Demonstrada a existência da relação matrimonial por meio de documento hábil e havendo pedido expresso de divórcio, a despeito de se tratar de tutela constitutiva, é viável a sua imediata decretação, sendo dispensada a formação do contraditório, uma vez que o único elemento necessário à sua concessão é a manifestação de vontade de um dos cônjuges, expressada nos autos. 4. Reforma da R. Decisão. 5. Provimento ao recurso.

Inteiro teor em segredo de justiça

Agravo de Instrumento nº 0047955-51.2025.8.19.0000
Relator: Desembargador Luciano Rinaldi de Carvalho

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. DECRETAÇÃO LIMINAR DO DIVÓRCIO. DIREITO POTESTATIVO. CONTRADITÓRIO. IMÓVEL GRAVADO COM USUFRUTO. INDEFERIMENTO DE RETIRADA COMPULSÓRIA DA CÔNJUGE. 1. Recurso interposto pelo autor, visando à reforma da decisão interlocutória que indeferiu o pedido de decretação liminar do divórcio e de retirada da cônjuge do imóvel comum. 2. Direito potestativo à dissolução do vínculo conjugal que, à luz da EC 66/2010,

>>|

<< Sumário

pode ser reconhecido de forma liminar. Possibilidade de concessão de tutela provisória de evidência quanto ao pedido de divórcio. 3. Necessidade, contudo, de preservação das garantias processuais e do contraditório quanto aos demais efeitos materiais decorrentes do divórcio, especialmente quando se pleiteia a retirada da parte adversa do domicílio conjugal, ainda que gravado com cláusula de usufruto. 4. Ausência de demonstração de risco concreto e de urgência objetiva a justificar a exclusão unilateral da cônica do imóvel sem a devida dilação probatória e prévia oitiva. Necessidade de instrução sobre direito de moradia e demais efeitos patrimoniais. 5. Provimento parcial do recurso.

Inteiro teor em segredo de justiça

Agravo de Instrumento nº 0050223-78.2025.8.19.0000

Relator: Desembargador Luiz Umpierri de Mello Serra

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO. INDEFERIMENTO DA TUTELA DE EVIDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. POSSIBILIDADE DA DECRETAÇÃO LIMINAR DO DIVÓRCIO. ARTIGO 226, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO POTESTATIVO, QUE PODE SER EXERCIDO PELA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DE APENAS UMA DAS PARTES. NATUREZA CONSTITUTIVA DA SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO. CONCESSÃO DA TUTELA DE EVIDÊNCIA PARA DECRETAR LIMINARMENTE O DIVÓRCIO. ARTIGO 311, IV DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO.

Inteiro teor em segredo de justiça

Agravo de Instrumento nº 0029989-75.2025.8.19.0000

Relatora: Desembargadora Claudia Nascimento Vieira

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). TUTELA DE URGÊNCIA. TUTELA DE EVIDÊNCIA. Decisão de primeiro grau, em sede de ação anulatória de débito fiscal, relativo ao ISS, que indeferiu a antecipação de tutela vindicada, com fundamento na ausência dos requisitos do art. 300 do Código de

Processo Civil. Irresignação do autor, pugnando pela reforma da decisão, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, eis que o tributo já fora recolhido aos cofres de outro município. Descabimento. A tutela provisória poderá ser de urgência, subdividida em satisfativa ou cautelar, ou de evidência (art. 294, CPC). A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do art. 300 do Código de Processo Civil. Por sua vez, a tutela de evidência não objetiva afastar o risco de dano econômico ou jurídico, mas tão somente combater a injustiça suportada pela parte que tinha a seu favor a evidência do direito material. Enquanto o Agravante sustenta que o ISS foi pago ao município onde a obra foi executada, o Agravado alega que o serviço prestado se limitou à elaboração do projeto, por meio de subempreitada, o que implica o recolhimento do tributo aos cofres do município onde se situa o estabelecimento prestador. Embora o Agravante suscite a aplicação da tese do Superior Tribunal de Justiça explanada no REsp Repetitivo nº 1.117.121, observa-se que no precedente mencionado todas as etapas da obra foram realizadas pelo mesmo contribuinte, diferentemente da hipótese dos autos, haja vista que o Agravante apenas elaborou o projeto, por meio de subempreitada, conforme declaração do próprio recorrente nos autos originários. Ausência dos requisitos autorizadores da tutela provisória de urgência, eis que não evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Da mesma forma, não se vislumbra, em juízo de cognição sumária, a presença das hipóteses autorizativas de concessão da tutela de evidência elencadas no art. 311, CPC. Pretensão do Agravante que depende de instrução probatória, mostrando-se prudente e adequado, por ora, o indeferimento do pedido antecipatório deduzido da inicial. Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária à lei ou a evidente prova dos autos. Inteligência do verbete nº 59 da Súmula deste Tribunal. Decisão do juízo de origem que merece ser mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO DESPROVIDO.

Acesse o inteiro teor:



<https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00048BED9586A-9972103DE4FBA6218D3695DC5192A1E3717>

>>|

<< Sumário

Agravo de Instrumento nº 0048655-27.2025.8.19.0000
Relator: Desembargador Edson Aguiar de Vasconcelos

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - TUTELA DE EVIDÊNCIA REQUERIDA DE FORMA LIMINAR - ART. 311, IV, DO CPC - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO DE INDEFERIMENTO MANTIDA. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança, na qual o autor, servidor público municipal, formulou pedido liminar visando a compelir o Município réu a implementar em seus contracheques o percentual de 7%, a título de Gratificação de Incentivo à Escolaridade, conforme prevê o art. 2º, V, da Lei Municipal nº 1.891/2007, com base em prova documental juntada aos autos de origem. Nos termos do art. 311, IV, do CPC, a tutela de evidência será concedida quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Dispositivo que não comporta flexibilização da regra do contraditório prévio (art. 9º, do CPC). Nesse caso, a evidência só seria demonstrada após o fracasso do réu na oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável ao Juízo acerca dos fatos alegados na inicial, o que, por óbvio, só poderia ocorrer após a sua manifestação nos autos. Ausência de citação do Município réu na ação principal. Manutenção do *decisum* guerreado. Desprovemento do recurso.

Acesse o inteiro teor:



<https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004E13985E-3424CB6ADFF814739882EDE14C5195831325A>

Agravo de Instrumento nº 3000372-19.2025.8.19.0000
Relatora: Desembargadora Leila Maria Rodrigues
Pinto de Carvalho e Albuquerque

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO SALARIAL NACIONAL PARA PROFESSOR ESTADUAL. TUTELA DE EVIDÊNCIA. A AUTORA, PROFESSORA ESTADUAL APOSENTADA, INGRESSOU EM JUÍZO BUSCANDO QUE SEU VENCIMENTO-BASE SEJA REAJUSTADO DE ACORDO COM O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO ESTABELECIDO PELA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008, OBSERVANDO-SE O INTERSTÍCIO DE 12%, DE ACORDO

COM AS LEIS ESTADUAIS NºS 1.614/90, 5.539/09, 5.584/09 E 6.834/14, O QUE PEDIU ANTECIPADAMENTE. INDEFERIMENTO DA TUTELA CONTRA O QUAL ELA SE INSURGE. INICIALMENTE, CUMPRE CONSIGNAR QUE, A DESPEITO DE TER SIDO RECONHECIDA A REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1.326.541, QUE ORIGINOU O TEMA 1218, EM DECISÃO PROFERIDA EM 27/05/2022, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NÃO SE OBSERVA QUALQUER DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS QUE VERSEM SOBRE A MATÉRIA NOS REFERIDOS AUTOS. TAMBÉM NÃO HÁ QUE SE FALAR EM SUSPENSÃO DO FEITO EM VIRTUDE DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0228901-59.2018.8.19.0001, AJUIZADA PELO SINDICATO ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - SEPE/RJ EM FACE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, UMA VEZ QUE A PROPOSITURA DE UMA AÇÃO COLETIVA, POR SI SÓ, NÃO RETIRA DO INTERESSADO A POSSIBILIDADE DE VINDICAR SEU DIREITO SUBJETIVO EM JUÍZO. NO MÉRITO, EMBORA NÃO SE IGNORE OS PRECEDENTES DA ADI Nº 4.167 E DO TEMA 911 DO STJ, FATO É QUE EXISTE EM ANDAMENTO APRECIACÃO QUANTO À MATÉRIA ESPECÍFICA PELA SUPREMA CORTE, QUAL SEJA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1.326.541, QUE DEU ORIGEM AO TEMA 1218. ASSIM, UMA VEZ QUE EXISTE A POSSIBILIDADE DE A SUPREMA CORTE DECIDIR DE FORMA DIVERSA DA PRETENDIDA PELOS DOCENTES, O DEFERIMENTO DA TUTELA DE EVIDÊNCIA EM TAIS DEMANDAS PODERIA IMPACTAR EM GRANDE PREJUÍZO AO ERÁRIO. JUSTAMENTE POR ESSA RAZÃO, NO ÂMBITO DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FOI DETERMINADA, NOS AUTOS DA SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 0071377-26.2023.8.19.0000, A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE DECISÕES PROFERIDAS EM PROCESSOS E CUMPRIMENTOS INDIVIDUAIS PROVISÓRIOS DE SENTENÇA, PENDENTES OU SUPERVENIENTES, QUE VERSEM SOBRE A MESMA MATÉRIA, O QUE, POR EVIDENTE, OBSTA A CONCESSÃO DA TUTELA ORA REQUERIDA. PONTUA-SE, POR OPORTUNO, QUE O INDEFERIMENTO DA TUTELA NÃO IMPLICA RISCO DE DANO GRAVE À PARTE AUTORA, UMA VEZ QUE TODAS AS VERBAS VENCIDAS E VINCENDAS NO CURSO DO PROCESSO SERÃO DEVIDAS PELO ESTADO, CASO OS TRIBUNAIS SUPERIORES DECIDAM A FAVOR DOS DOCENTES. ASSIM SENDO, EM QUE PESEM OS FUNDAMENTOS DO RECURSO, NÃO SE VISLUMBRA POSSÍVEL, NESTE MOMENTO, O DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA REQUERIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE SE IMPÕE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Decisão extraída do sistema ePROC em 04/09/2025 - TAGB

Acesse o inteiro teor:



<https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004D3943AA62E54E494583804A745EC1942C51950452062>

>>|

<< Sumário

Agravo de Instrumento nº 0050697-49.2025.8.19.0000
Relatora: Desembargadora Lucia Regina Esteves de Magalhães

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ QUE NÃO PROSPERA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela Associação de Moradores contra decisão que deferiu o pedido de tutela de evidência, na forma do artigo 311, II, do CPC, para determinar a imediata suspensão da cobrança das cotas associativas, bem como para que se abstenha de impedir ou dificultar (i) o acesso do Autor, seus familiares, visitantes, empregados ou prestadores de serviços à residência locada, inclusive em veículos, e (ii) o recebimento das correspondências.

II. Questão em discussão

2. Verificar a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de evidência, quais sejam, a prova documental das alegações e a existência de tese firmada em julgamento repetitivo ou súmula vinculante.

III. Razões de decidir

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, antes do advento da Lei nº 13.465/17, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou que a elas não anuíram. 4. Nesse mesmo sentido, no julgamento do RE nº 695.911/SP, o Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a repercussão geral da matéria (Tema 492/STF), firmou a tese de ser "inconstitucional a cobrança por parte de associação de taxa de manutenção e conservação de loteamento imobiliário urbano de proprietário não associado até o advento da Lei nº 13.465/17, ou de anterior lei municipal que discipline a questão, a partir da qual se torna possível a cotização dos proprietários de imóveis, titulares de direitos ou

moradores em loteamentos de acesso controlado, que i) já possuindo lote, adiram ao ato constitutivo das entidades equiparadas a administradoras de imóveis ou (ii) sendo novos adquirentes de lotes, o ato constitutivo da obrigação esteja registrado no competente Registro de Imóveis". 5. Hipótese dos autos em que, a princípio, não restou evidenciada a adesão voluntária do Agravado à Associação Agravante, tampouco registro do estatuto social da associação na matrícula do imóvel, o que, em tese, inviabiliza a cobrança nos termos dos precedentes vinculados já citados. 6. "Termo de Adesão" anexado pela Agravante que corresponde, na verdade, a uma ficha cadastral de locação, da qual não se extrai, em um ponto sequer, que o subscritor estaria aderindo à Associação de Moradores. 7. Anuência expressa do proprietário/possuidor do imóvel que pode ser afastada quando, diante de situação excepcional e das peculiaridades fáticas, identifica-se que ele tenha contribuído, de forma efetiva e continuada, usufruindo, durante esse período, dos benefícios dela decorrentes, o que também não é o caso dos autos, pois não há provas de que o Agravado tivesse contribuído, em qualquer tempo, para as cotas associativas. 8. Decisão que, por ora, deve ser mantida, vez que demonstrados os requisitos autorizadores da tutela de evidência.

IV. Dispositivo e Tese

9. Recurso conhecido e desprovido.

Acesse o inteiro teor:



<https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00040637EF294B-BCE07D212893640A542CD1C5194E04530C>

Agravo de Instrumento nº 0051215-39.2025.8.19.0000
Relator: Desembargador Luiz Eduardo C Canabarro

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO. DEFERIMENTO DA LIMINAR. INSURGÊNCIA RECURSAL. DESPROVIMENTO. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DO DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR. A LIMINAR DE DESPEJO POSSUI NATUREZA DE TUTELA DE EVIDÊNCIA, OU SEJA, DISPENSA A NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO

>>|

<< Sumário

PERICULUM IN MORA, CONSISTINDO, EM VERDADE, EM DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO LOCADOR, DESDE QUE MEDIANTE O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS, QUAIS SEJAM, AUSÊNCIA DE GARANTIA NO CONTRATO DE LOCAÇÃO E DEPÓSITO DE CAUÇÃO EQUIVALENTE A TRÊS MESES DE ALUGUEL. INSTA SALIENTAR SER POSSÍVEL A CONCESSÃO DE LIMINAR DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO SEM A PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DEVIDO SUPERA EM MUITO O EQUIVALENTE A TRÊS MESES DE ALUGUEL, HIPÓTESE DOS AUTOS. ASSIM, A TODA EVIDÊNCIA, A TUTELA DE URGÊNCIA PODE SER CONCEDIDA, COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO EXISTENTE NOS AUTOS, HAJA VISTA QUE A LOCATÁRIA INADIMPLENTE SEMPRE PODERÁ, COM FULCRO NO ART. 59, § 3º DA LEI DAS LOCAÇÕES, EVITAR A RESCISÃO DA LOCAÇÃO E ELIDIR A LIMINAR DE DESOCUPAÇÃO SE, DENTRO DOS 15 (QUINZE) DIAS CONCEDIDOS PARA A DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL E INDEPENDENTEMENTE DE CÁLCULO, EFETUAR DEPÓSITO JUDICIAL QUE CONTEMPLE A TOTALIDADE DOS VALORES DEVIDOS, NA FORMA PREVISTA NO INCISO II DO ART. 62. NESTE DIAPASÃO, COMPROVADOS O INADIMPLENTO E A AUSÊNCIA NO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE QUAISQUER DAS GARANTIAS PREVISTAS NO ARTIGO 37 DA LEI 8.245/91, DE RIGOR O DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR DE DESPEJO, *INAUDITA ALTERA PARS*, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 59, § 1º, INCISO IX, DAQUELA MESMA LEI. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. ENTENDIMENTO DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DO TEMA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Acesse o inteiro teor:



<https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00041F397B93A-930786FOA518F698B1BF1CFC51942104B4E>

Apelação nº 0093563-06.2024.8.19.0001

Relator: Desembargador Marco Antonio Ibrahim

Apelação Cível. Tributário. ITBI. Repetição de Indébito. Hipótese em que se questiona a base de cálculo do imposto de transmissão à luz das teses vinculadas ao Tema 1113 do STJ. Sentença de procedência do pedido. Irresignação do Poder Público que questiona a necessidade de suspensão do processo por conta da inexistência do trânsito em julgado do precedente obrigatório, bem como insiste na possibilidade

de arbitramento de ofício da base de cálculo do ITBI. Em relação ao primeiro aspecto, afasta-se o alegado *error in procedendo*. O Código de Processo Civil não estabelece uma regra absoluta para suspensão processual, mas sim uma norma adaptável às peculiaridades do caso concreto, conforme decidido na Questão de Ordem no RE 966.177 (DJ 07/06/2017), em que destacado a inexistência de suspensão automática dos processos pendentes. No caso, verifica-se que, conquanto admitido o recurso extraordinário contra o acórdão do STJ, não houve determinação expressa de suspensão. Logo, não há óbice ao julgamento da presente demanda. Ademais, a aplicação da tese fixada em recurso extraordinário ou especial repetitivo prescinde do trânsito em julgado do acórdão paradigmático, o qual produz efeitos imediatos em relação a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica. No mérito, o contexto probatório evidencia o acerto das conclusões do julgador de primeiro grau, na medida em que milita em favor do contribuinte a presunção de que a transação observou o valor de mercado, não sendo a mesma ilidida por procedimento administrativo próprio, consoante prevê o padrão decisório firmado no Tema 1113 do STJ. Recurso desprovido.

Acesse o inteiro teor:



<https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004333D6EF4E-60C33D8D24CECE39B67E797C51A054C3304>

Agravo de Instrumento nº 0050676-73.2025.8.19.0000 **Relator: Desembargador Paulo Wunder de Alencar**

DIREITO DAS SUCESSÕES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE QUINHÃO HEREDITÁRIO. CONSENSO ENTRE HERDEIROS. TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de levantamento parcial de valores formulado em favor das herdeiras E. e A. L., sob o fundamento de que, até a partilha, não seria possível a entrega de quinhão, meação ou legado.

>>|

<< Sumário

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é juridicamente admissível o adiantamento de valores do acervo hereditário antes da partilha, com base em acordo entre os herdeiros; (ii) estabelecer se, no caso concreto, estão presentes os requisitos legais e fáticos para o deferimento da tutela provisória de evidência.

III. Razões de decidir

3. O art. 647, parágrafo único, do CPC, autoriza que o juiz defira, em sede de tutela antecipada, o exercício de direitos de uso e fruição de bens determinados do espólio, desde que esses bens integrem o quinhão do herdeiro ao final da partilha. 4. O Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de concessão de tutela provisória de evidência, nos casos em que houver consenso entre os herdeiros sobre a antecipação da fruição de bens do espólio, dispensando a demonstração de urgência. 5. Na hipótese, todos os herdeiros anuíram expressamente ao levantamento parcial em favor das herdeiras idosas, com previsão de compensação futura, inexistindo litígio ou risco de prejuízo ao acervo hereditário, ou à Fazenda Pública. 6. O espólio dispõe de patrimônio suficiente para suportar a liberação parcial pleiteada, incluindo ativos superiores a dois milhões de reais e outros bens, o que afasta eventual comprometimento da solvência do espólio, ou do regular andamento do inventário. 7. A liberação pretendida atende à finalidade alimentar, diante da situação de vulnerabilidade das herdeiras beneficiárias, ambas idosas e aposentadas, sendo medida que concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana.

IV. Dispositivo e Tese

8. Recurso provido. Tese de julgamento: O adiantamento de valores do espólio antes da partilha é admissível, por tutela provisória de evidência, quando houver consenso entre os herdeiros e ausência de prejuízo à integralidade do acervo hereditário. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 647, parágrafo único. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.738.656/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 28.08.2018.

Acesse o inteiro teor:



<https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00045EA0EF449D-CEBAC40BD3ABAD3AFA74ABC5194D3E5B4A>

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - PROFESSORA ESTADUAL - PRETENSÃO DE ADEQUAÇÃO DE VENCIMENTOS - O AJUIZAMENTO DE DEMANDA COLETIVA NÃO REPRESENTA ÓBICE PARA DEFESA DO DIREITO POSTULADO PELA APELADA - PISO SALARIAL NACIONAL DA CATEGORIA FIXADO PELA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008 - POSSIBILIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO, DE FORMA IMEDIATA, PARA OS OCUPANTES DE NÍVEIS SUPERIORES DA CARREIRA - PREVISÃO NA LEI ESTADUAL Nº 5539/2009 - DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS - DEFERIMENTO DA TUTELA DE EVIDÊNCIA. A pretensão autoral tem amparo na Lei Federal nº 11.738/2008, que estabeleceu o piso nacional para os professores do magistério público da educação básica. No caso, a autora é professora estadual aposentada, tendo ocupado nível superior na carreira, com carga horária de 22 horas semanais. Tendo em vista que na referida Lei Federal não há determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o STJ, no regime de recursos repetitivos, julgamento do REsp nº 1.426.210/RS, firmou entendimento acerca da possibilidade de implementação do piso salarial profissional nacional, de forma imediata, para os ocupantes de níveis superiores da carreira, somente quando houver previsão nas legislações locais. No âmbito do Estado do Rio de Janeiro, há previsão na Lei nº 5.539/2009, que estabelece a relação entre o piso da categoria e os níveis superiores da carreira do magistério estadual, dispondo que o vencimento-base guardará o interstício de 12% (doze por cento) entre referências. Servidor que faz jus ao pagamento das diferenças salariais. Presença dos requisitos do artigo 311, II, do CPC, a autorizar a concessão da tutela de evidência. Desprovisionamento do recurso do réu e provimento do recurso da autora.

Acesse o inteiro teor:



<https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=-000467F31B199944F7F29E6728096DAOCF16C519493B4317>